



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do Processo: 1.0056.10.004075-9/001 **Númeração:** 0040759-
Relator: Des.(a) Sebastião Pereira de Souza
Relator do Acordão: Des.(a) Sebastião Pereira de Souza
Data do Julgamento: 11/12/2013
Data da Publicação: 10/01/2014

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NO SERVIÇO - ENTREGA ATRASADA DE VESTIDO - DANO MORAL EXISTENTE- RECURSO NÃO PROVADO.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviço, responde independentemente da comprovação da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço.

Com efeito, tem-se que a responsabilidade pela entrega do vestido dentro do prazo, bem como nos padrões contratados, é de fato da empresa apelante, uma vez que assumiu tal compromisso ao aceitar o pedido formulado pela apelada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.10.004075-9/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): LE FERRÉ ALTA-COSTURA - APELADO(A)(S): LEIDA DIRCINEIA SILVA DE PAULA E OUTRO(A)(S), PROTÁSIO FERREIRA DE PAULA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO..

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (RELATOR)

VOTO

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de recurso de apelação interposta contra a r. sentença de ff. 128/137 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1^a Vara Cível de Barbacena - MG, nos autos da ação de reparação por danos morais ajuizada por Leida Dircineia Silva de Paula e Protásio Ferreira de Paula em desfavor de La Ferré Alta Costura . Ao fundamento de que restou comprovada a conduta ilícita por parte da ré, o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, descontando-se de tal montante a caução prestada no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), devendo ser a quantia de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinqüenta reais) corrigida monetariamente pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação . Condenou a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a empresa ré recorreu às ff. 149/159, alegando a existência de culpa exclusiva por parte de um dos autores pelo evento danoso, eis que fora a própria Sr^a. Leida que havia pedido para a troca do zíper do vestido por botões. Alegou que o atraso na entrega do vestido deu-se por causa das mudanças requeridas pela Sr^a. Leida, além do fato do vestido entregue ter sido bem feito e sem a presença de defeitos . Aduziu então não haver quaisquer indícios de culpa por sua parte, bem como inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e o ato ilícito a conduzir a responsabilidade reparatória. Ao final, pugnou pela reforma total da r. sentença para que fosse julgado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

improcedente o pedido de indenização por danos morais.

O autor, ora apelado, não apresentou contrarrazões recursais.

Eis o relatório.

Conheço do recurso porque próprio e regularmente aviado, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Pois bem.

No tocante ao indeferimento da justiça gratuita em relação à apelante, entendo escorreita a compreensão apresentada pelo juízo monocrático que negara ao recorrente o beneplácito da assistência judiciária gratuita. Isso porque, para que à pessoa jurídica seja concedido o benefício, primordial a demonstração do seu estado de tibiez econômica, mediante documentos comprobatórios que demonstrem a efetiva necessidade da benesse judicial.

No mesmo quadrante, o colendo Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandi:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Justiça Gratuita - Pessoa Agravo Regimental - Medida Cautelar - Efeito Suspensivo - Recurso Especial Jurídica - Sociedade Comercial - Prova da Insuficiência de Recursos - Extinção da Ação - (...) 2. Precedentes desta Corte permitem o deferimento da Justiça gratuita a sociedades comerciais desde que comprovada a carência de recursos financeiros destas, que impossibilite o recolhimento das custas. Incidência, na hipótese presente, considerando a fundamentação do Acórdão recorrido, da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRMC 5672 - RS - 3^a T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 10.03.2003 - g.n.)

No caso dos autos, entretanto, não restou comprovada a hipossuficiência financeira a ensejar a concessão do benefício à apelante, mesmo porque a declaração de hipossuficiência econômica somente firma a presunção para a pessoa física, não para a pessoa jurídica. Além disso, a inatividade da empresa não quer necessariamente significar que a apelante não possua os recursos necessários ao custeio da demanda.

Passo à análise das outras questões suscitadas.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviço, in casu, o apelante, responde independentemente da comprovação da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço.

Maria Helena Diniz nos ensina que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dele não resulte prejuízo, terá o dever resarcitório, pelo simples implemento do nexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu"(in Curso de Direito Civil Brasileiro, 17^a ed., Saraiva, 2003, 7º v., p.53.)

Do compulsar dos autos, depreende-se que os apelados foram surpreendidos com a demora excessiva na confecção e entrega do vestido da segunda apelada, que chegou atrasada e transtornada à sua festa de comemoração de bodas de prata, fato esse que lhes ocasionou transtornos de diversas ordens, bem como o atraso na realização da cerimônia.

Denota-se dos depoimentos de ff.102/105 que, de fato, a festa demorou para começar em razão do atraso da segunda apelada, uma das personagens principais da comemoração. Vê-se, ainda, que não apenas chegou atrasada como também totalmente transtornada após ter chorado bastante e ter sofrido tamanho desgaste no dia, mais precisamente momentos antes da festa para qual o vestido fora encomendado.

Com efeito, tem-se que a responsabilidade pela entrega do vestido dentro do prazo, bem como nos padrões contratados, é ,de fato, da empresa apelante, uma vez que assumiu tal compromisso ao aceitar o pedido formulado pela apelada.

Nesse quadrante, tem-se que não merecem guarida as alegações da apelante de que a culpa pelo evento danoso é exclusiva da apelada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ora, a empresa apelante não logrou êxito em confirmar tais afirmações, de forma que não deve prevalecer a excludente prevista no art.14, §3º, II, a seguir:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Nesse cenário, tem-se que os danos decorrentes da falha na prestação do serviço da apelante são evidentes, eis que a demora na entrega da vestido causou transtornos incomensuráveis aos apelados.

De fato, os apelados passaram por uma situação muito desagradável ao perder parte da festa e da benção do padre, que se ausentou em razão do atraso, e ainda por ter toda a situação exposta aos seus convidados.

Dessa forma, o dever de indenizar é latente no caso em tela.

Com efeito, é sabido o dano moral reflete lesão a direito de personalidade, impingindo à vítima uma mácula sobre sua honra objetiva (o que pensam dela) ou subjetiva (o que ela pensa de si mesma), ou ainda capaz de lhe proporcionar indevido sofrimento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

íntimo e intranqüilidade acima do suportável pelo homem médio.

Pelo que pude perceber do processado, os autores, ora apelados, são casados há muito tempo e por isso resolveram comemorar as bodas de prata de sua união, em um momento único que seria a festa. E foi esse o motivo da encomenda do vestido, de forma que era imprescindível a entrega no horário compatível com tal festa. Assim, todo o imbróglio causado pelo atraso, repiso, ainda mais pelo caráter único da comemoração, ensejou um sofrimento imenso aos ora apelados.

Dessa forma, o dever de indenizar é latente no caso em tela.

Ante o exposto infere-se que não merece guarda o inconformismo do apelante, sendo, pois, imperiosa a manutenção integral da r. sentença.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a r. sentença hostilizada.

Custas recursais, pela apelante.

É como voto.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"